



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10873/009.037/91-16
RECURSO Nº. : 05.028
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : GIOVANNI MASSAS LTDA
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.232

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI MASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/009.037/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.232
RECURSO Nº. : 05.028
RECORRENTE : GIOVANNI MASSAS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01/03 contra o contribuinte GIOVANNI MASSAS LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 27.584.200/0001-95, estabelecida no Município de VITÓRIA - ES, relativo ao Programa de Integração Social/FATURAMENTO dos exercícios de 1987 a 1990, e tendo por origem a constatação em processo fiscal específico omissão de receitas, caracterizada da NOS AUTOS DO PROCESSO - MATRIZ, e tendo por consequência, em relação àquele programa de natureza jurídica parafiscal, nos termos do Regulamento do PIS/PASEP, recolhimento, portanto, realizado à menor.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.

Q.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/009.037/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.232

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

No Acórdão Nº. 102-27.525, de 06 de novembro de 1992, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro Waldevan Alves de Oliveira propôs os Conselheiros negassem provimento ao recurso voluntário, tendo sido aceita a proposição.

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls. 01/03.

Considerando-se que o lançamento da contribuição parafiscal cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por princípio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para aquela contribuição;

Considerando-se ainda que foi negado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário relativo à contribuição parafiscal apurado neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI